


Zimbra**equipezeta@supel.ro.gov.br**

Impugnação





De : alicerce licitacoes <aalicerce licitacoes@gmail.com>

Seg, 13 de set de 2021 17:03

Assunto : Impugnação 4 anexos**Para :** equipezeta@supel.ro.gov.br

Boa tarde!

Favor, acusar recebimento.

-  **Doc Sócio Administrador.pdf**
320 KB
 -  **02- PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL(5).pdf**
169 KB
 -  **02- PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL(5).pdf**
169 KB
 -  **IMPUGNAÇÃO GLOBAL_522.pdf**
699 KB
-

AO SENHOR JADER C. BERNARDO DE OLIVEIRA PREGOEIRO DA CPL ZETA SUPEL – ESTADO DE RONDÔNIA. (Autoridade do Certame)

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 522/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Agregados para execução de serviços com CBUQ, em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

A Empresa **RDR CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ n. 04.257.772/0001-64, sediada na AV. Calama 1836 sala 01 bairro São João Bosco declara, neste ato representada pelo Senhor JOSE MARCELO DA SILVA, empresário e inscrito no CPF -685.948.012-20, e portador da cédula de identidade RG 523.909 SSP/RO vem a presença de Vossa Senhoria com fulcro no art. 8º do Decreto 2.549 de 02 de setembro de 2013 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma presencial à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

IMPUGNAÇÃO

Respaldo jurídico. Item 03 e Decreto Federal 10.024/2019.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteriores a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO [...].

DECRETO FEDERAL 10.024/2019

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor, por evidencia explícita de OMISSÕES EDITALÍCIAS, que poderá consequentemente violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, maculando em seu ápice a regularidade do certame.

Requeremos ainda, o recebimento desta exordial em **EFEITO SUSPENSIVO**, confeccionando e publicitando novo instrumento convocatório, com ausência integral das OMISSÕES E POSSÍVEIS VICIOS, devidamente identificados nesta peça, quais maculam a licitude do procedimento administrativo, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Por derradeiro, pede-se e aguarda-se que seja a presente reconhecida e provido em seu ápice, reformulando os termos editalícios em consonância com a legislação vigente/estrito amparo legal, para fidedigna regularidade do instrumento convocatório e eficiente prosseguimento do feito ora requerido por esta Administração Pública.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 522/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Agregados para execução de serviços com CBUQ, em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

A medida impugnatória em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório, no item 3 e subitem 3.1, senão vejamos;

Respaldo jurídico. Item 03 e Decreto Federal 10.024/2019.

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteriores a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO [...].

DECRETO FEDERAL 10.024/2019

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal (tríduo) disposto nos itens supradito, não se vislumbra óbice para o seu recebimento, diante da tempestividade evidenciada, vez que de acordo com as alíneas editalícias, encontra-se programada a abertura da sessão pública eletrônica para a data de 17.09.2021.

2. DO BREVE RELATO DA LICITAÇÃO EM TELA

A Impugnante é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de mineração no Estado de Rondônia, tendo iniciado suas atividades empresariais em 1997, que realiza fornecimento dos respectivos materiais, objetos da demanda ora pretensa a ser licitada, para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal.

Sempre atuou com elevada prestação, boa-fé, moralidade e eficiência, frente as licitações e contratos públicos para fornecimento de materiais, não possuindo em seus registros qualquer conduta desonrosa que desabonasse seu bom nome, porém, quando deparasse com instrumento convocatório infringentes e afrontosos a normas regentes de licitações, de imediato exerce seu direito conforme o caso em concreto, para ver sanado e corrigido tais afrontas.

Observado fora que o instrumento convocatório vem de forma direta e inequívoca maculando os princípios norteadores das compras públicas, vez que apresenta diversas omissões e exigências que ultrapassam e afrontam dispositivos legais norteadores das compras públicas, conforme será minuciosamente demonstrada no curso desta peça.

Desta feita, a Impugnante assenhoreando plenas condições de executar os fornecimentos, ao analisar o instrumento convocatório, esbarrou-se com OMISSÕES E CLAUSULAS IRREGULARES, contrariando de forma contundente a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais, razão está que se dá azo ao presente ato impugnatório.

3 - DAS RAZÕES CAUSIDICAS IMPUGNATÓRIAS

3.1. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

O instrumento convocatório informa *ipsy literes*, na cláusula 13.9, subitem 13.9.1 e alíneas subsequentes, que:

13.9. OUTROS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL A SEREM APRESENTADOS PELAS EMPRESAS LICITANTES

13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os

documentos de qualificação técnica, **DECLARAÇÃO** afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os seguintes documentos à Administração, **sob pena de inabilitação:**

a) Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM;

b) Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA;

c) Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA;

d) Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.

Vejamos que os documentos imprescindíveis para demonstração da Capacidade Técnica da empresa concorrente, somente são exigidos para mérito de assinatura de contrato, e ainda, piormente, deixando omissas informações de suma relevância, quais passaremos a reportar, vejamos;

1. **'Sic: Ira dispor dos seguintes documentos sob pena de inabilitação';**

Primeiramente, conforme muito bem sabido por essa Superintendência de Compras, tal exigência se torna totalmente incabível ao passo que o concorrente somente é compelido a apresentar tais documentos após a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME, vez que, somente será chamado para assinatura de contrato após tais atos administrativos, logo, se quer tais documentos serão analisados pela CPL ZETA qual é a condutora do mesmo, trazendo assim, severas incertezas quanto a fidedigna análise técnica da exigência editalícia.

Segundamente, caso a empresa não satisfaça tal exigência, infringido estará a celeridade disposta e almejada na modalidade Pregão, ao passo, que, os autos deverão retornar a **SUPEL[UdW1]/CPL ZETA**, para modificação integral dos efeitos da ADJUDICAÇÃO DO PREGOEIRO, E AINDA, PIORMENTE, DOS ATOS HOMOLOGATORIOS.

Ademais, com a exigência de extrema fragilidade, que se dará após superado as fases recursais, os concorrentes ficam impedidos de exercerem legalmente seu direito de recurso, já que restará por encerrado a fase licitatória, sendo tolhidos veemente de praticarem tal direito o que vem ferir de morte o principio da legalidade.

Não bastando, deixou de preconizar em tal alínea editalícia, caso persista tamanho despautério, qual setor/equipe e congênere fara analise dos documentos apresentados em sede de assinatura do contrato, bem como, qual a forma que tais documentos poderão ser impugnados/recursados pelos concorrentes.

2. **SIC: 'Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM'**

O instrumento convocatório vem nitidamente, deixar OMISSO, como deverá ser apresentado o Contrato de Arrendamento, ao passo que a Agencia Nacional de Mineração – ANM, de forma expressa positiva legalmente a forma e atos que deve ocorrer para que de fato reconheça-se o contrato de arrendamento. Devendo tal item ser corrigido em estrita conformidade legal, visando assim respeito ao princípio da legalidade.

Continuadamente no mesmo item temos ainda, a informação de **contrato de fornecimento**, ou seja, confunde-se o concorrente se tratar-se-á de SUBCONTRATAÇÃO, ao passo que o edital veda tal prerrogativa. Devendo tal item ser corrigido em estrita conformidade e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, se a empresa poderá ter contrato de fornecimento com terceiros fornecedores, estamos de frente de uma nítida subcontratação.

3. **APÓS FINALIZADO TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS, deverá a suposta empresa vencedora apresentar em sede de assinatura de contrato o Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA e Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental.**

Caso tal item não seja revisto em conformidade com o já abordado na presente, pugna-se que seja inserido as informações expressas quanto a emissão dos mesmos, ou seja, a empresa concorrente poderá participar do certame sem que possua tais documentos, e somente, quando fora chamada/convocada para assinar o contrato poderá providencia-los, ou, a mesma deverá apresentar os mesmos com data de emissão pelo menos até a abertura do certame.

Vejamos bem, considerando, que conforme já dito, que tal exigência descabida após o encerramento de todas as fases licitatórias é totalmente frágil, far-se-á mister o esclarecimento expresso de como a empresa supostamente vencedora deverá apresentar os mesmos, já que a fase licitatória restara por superada. Ou seja, as empresas participantes já devem possuir tais documentos ou não será objeto de análise, tampouco de suma relevância, apenas devem apresenta-los, indaga-se?

4. QUANTO A FASE RECURSAL?

Caso a exigência do item 13.9, não seja revista, pugna-se pelo efetivo posicionamento expresso editalício, de como dar-se-á a fase recursal de tais documentos para os demais participantes, considerando para tanto ser um direito devidamente expresso na legislação que coaduna com o principio da legalidade.

DIANTE O EXPOSTO NÃO PAIRA QUALQUER DÚVIDA QUE O ATO DESTA PODER EXECUTIVO AFRONTA EM SUA LITERALIDADE O PRINCIPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, IMPESSOALIDADE, PODENDO VIR AINDA, A INFRIGIR A CELERIDADE DA MODALIDADE PREGÃO, LOGO, É MEDIDA MISTER A SER PERSEGUIDA POR ESSA IMPUGNANTE A REFORMA DOS TERMOS EDITALICIOS POR LIDIMO DIREITO, OU, INSERÇÃO DOS DADOS OMISSOS NO PRESENTE, POR CORROBAR EM SUA MAGNITUDE COM OS MANDAMENTOS JURIDICOS VIGENTES.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, devidamente comprovado junto a esta peça, *requeremos mui respeitosamente*, que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente, com efeito SUSPENSIVO do certame para revisão das condições erroneamente estabelecidas no ato convocatório,

aos quais infringem frontalmente o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, e não bastando, poderá ainda ocasionar infringência ao princípio da celeridade frente a modalidade escolhida para o processamento da demanda ora em destaque, assim sendo, pugna-se;

1 – PELA REVISÃO INTEGRAL DO DISPOSTO NO ITEM 13.9 SUBITEM 13.9.1 e alíneas subsequentes, ao passo que nitidamente o mesmo infringi o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, e piormente, veda o direito recursal dos demais participantes;

Avenida Calama, 1836 – São João Bosco - CEP: 76.803-746 - Porto Velho/RO -
Tel. (69) 3227-1099 / 98404-7309 E-mail: gengenharia@outlook.com.br

1.1. ALTERNATIVAMENTE, entendendo que não existe macula na clausula editalícia 13.9, subitem 13.9.1 e alíneas subsequentes, seja sanada todas as omissões, quanto a forma de apresentação do contrato de arrendamento, data de emissão dos documentos apresentados após encerramento Licitatório, fase recursal e da subcontratação.

Isto posto, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, confeccionando novo Edital ausente dos vícios e omissões apontados nesta impugnação, ou, submetendo a presente à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e espera o Deferimento.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2021.



Anexos:
Contrato Social,
Documento dos Sócios



RDR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
CNPJ nº 04.257.772/0001-64
SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular;

Homologado

FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 14/10/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 694510 SESDEC/RO e CPF nº 711.326.602-97, residente e domiciliado na Rua Via Circulação Interna 07, nº 78, Residencial Azaleia, bairro Aeroclubes, CEP 76801-972, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. Único sócio da sociedade empresarial limitada **RDR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, com sede e foro na Avenida Calama, nº 1836, sala 01, bairro São João Bosco, CEP 76803-746, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, registrada na Junta Comercial de Rondônia, sob NIRE 11200678255, em sessão de 09/11/2016, e inscrita no CNPJ sob nº 04.257.772/0001-64, resolve, assim alterar seu ato constitutivo de acordo com as cláusulas seguintes;

I – A sociedade passa ter o nome empresarial de **RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**.

II - A vista das modificações ajustadas consolida-se esta alteração contratual, com a seguinte redação:

RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Avenida Calama, nº 1836, sala 01, bairro São João Bosco, CEP 76803-746, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. Podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do país mediante alteração contratual, assinada pela totalidade dos sócios.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Francisco

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto as seguintes atividades; Serviços de engenharia; administração de obras; obras de terraplenagem; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios, manutenção e instalação de rede lógica; comércio varejista de artigos de escritório, papelaria, equipamentos, peças e suprimentos de informática, materiais e produtos de higiene, limpeza e conservação, produtos e materiais laboratorial e hospitalar, peças e acessórios para refrigeração, móveis para escola, escritório, laboratorial e hospitalar, eletroeletrônico, equipamentos e materiais elétricos; materiais para construção, ferragens e ferramentas, eletrodomésticos, gêneros alimentícios em geral; materiais gráficos, artigos do vestuário, artigos de armarinho e tecidos, instrumentos de medição e controle, materiais heliográficos, fotográficos e de copiadoras, produtos e materiais de segurança, motocicletas, bicicletas, peças e acessórios para motocicletas e bicicletas, peças e acessórios para veículos automotores, equipamentos de telecomunicação e comunicação.

CLAUSULA QUARTA: O início da atividade empresarial individual ocorreu em 15/01/2001, continuara como sociedade empresaria limitada, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLAUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	250.000	250.000,00
TOTAL	250.000	250.000,00

Paragrafo Único: nos termos do artigo 1.033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para sua

aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Assumir
CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ao sócio **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa de passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) sócio(s). (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064 CC/2002).

Paragrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA NONA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLAUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (art. 1.070 e 1.071, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuar á sua atividade com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes oi do(s) sócio(s) remanesceste(s), o valor de seus haveres será apurado e

liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar. De prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLAUSULA DECIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho/RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento que será assinado pelos sócios.

Porto Velho/RO, 02 dezembro de 2016.

Cartório GODOY

Francisco Alexandre da Silva
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

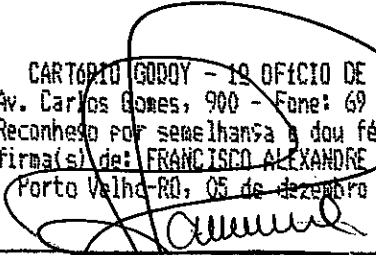
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Carlos Gomes, 900 - Fone: 69 3224-4365
Reconhecido por semelhança a dou fé, 2(s) ...
firma(s) de: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA.
Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2016


Janieli dos Santos Noqueira
001724761001-01061540)*****
Emolumentos: R\$5,79 FUJU: R\$1,16 FUNDEP:
R\$0,43 FUND IMPER: R\$0,43 FUNDORPGE: R\$0,43
Selo: R\$0,95 Total: R\$9,20 (por assinatura)
Selos) Digital (is) de Fiscalização:
A0ABZ23989-31452
Consulte a autenticidade em
www.tjro.jus.br/consultaselo/

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

RDR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
CNPJ nº 04.257.772/0001-64
SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular;

Homologado

FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 14/10/1980, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 694510 SESDEC/RO e CPF nº 711.326.602-97, residente e domiciliado na Rua Via Circulação Interna 07, nº 78, Residencial Azaleia, bairro Aeroclubes, CEP 76801-972, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. Único sócio da sociedade empresarial limitada **RDR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, com sede e foro na Avenida Calama, nº 1836, sala 01, bairro São João Bosco, CEP 76803-746, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, registrada na Junta Comercial de Rondônia, sob NIRE 11200678255, em sessão de 09/11/2016, e inscrita no CNPJ sob nº 04.257.772/0001-64, resolve, assim alterar seu ato constitutivo de acordo com as cláusulas seguintes;

I – A sociedade passa ter o nome empresarial de **RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**.

II - A vista das modificações ajustadas consolida-se esta alteração contratual, com a seguinte redação:

RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP**.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede na Avenida Calama, nº 1836, sala 01, bairro São João Bosco, CEP 76803-746, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia. Podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do país mediante alteração contratual, assinada pela totalidade dos sócios.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

Francisco

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto as seguintes atividades; Serviços de engenharia; administração de obras; obras de terraplenagem; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios, manutenção e instalação de rede lógica; comércio varejista de artigos de escritório, papelaria, equipamentos, peças e suprimentos de informática, materiais e produtos de higiene, limpeza e conservação, produtos e materiais laboratorial e hospitalar, peças e acessórios para refrigeração, móveis para escola, escritório, laboratorial e hospitalar, eletroeletrônico, equipamentos e materiais elétricos; materiais para construção, ferragens e ferramentas, eletrodomésticos, gêneros alimentícios em geral; materiais gráficos, artigos do vestuário, artigos de armarinho e tecidos, instrumentos de medição e controle, materiais heliográficos, fotográficos e de copiadoras, produtos e materiais de segurança, motocicletas, bicicletas, peças e acessórios para motocicletas e bicicletas, peças e acessórios para veículos automotores, equipamentos de telecomunicação e comunicação.

CLAUSULA QUARTA: O início da atividade empresarial individual ocorreu em 15/01/2001, continuara como sociedade empresaria limitada, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLAUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) dividido em 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	250.000	250.000,00
TOTAL	250.000	250.000,00

Paragrafo Único: nos termos do artigo 1.033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias, sob pena de dissolução.

CLAUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferencia para sua

aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

CLAUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Assumir
CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá ao sócio **FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa de passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) sócio(s). (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064 CC/2002).

Paragrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA NONA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLAUSULA DECIMA: Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (art. 1.070 e 1.071, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuar á sua atividade com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes oi do(s) sócio(s) remanesceste(s), o valor de seus haveres será apurado e

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Paragrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar. De prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLAUSULA DECIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho/RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais especial que seja.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento que será assinado pelos sócios.

Porto Velho/RO, 02 dezembro de 2016.

Cartório GODOY

Francisco Alexandre da Silva
FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA

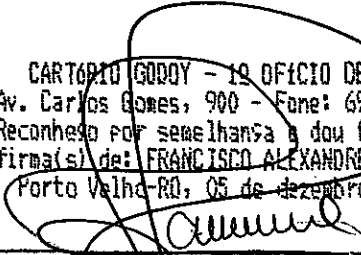
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Carlos Gomes, 900 - Fone: 69 3224-4365
Reconhecido por semelhança a dou fé, 2(s) ...
firma(s) de: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA.
Porto Velho-RO, 05 de dezembro de 2016


Janieli dos Santos Noqueira
001724761001-01061540)*****
Emolumentos: R\$5,79 FUJU: R\$1,16 FUNDEP:
R\$0,43 FUND IMPER: R\$0,43 FUNDORPGE: R\$0,43
Selo: R\$0,95 Total: R\$9,20 (por assinatura)
Selos) Digital (is) de Fiscalização:
A0ABZ23989-31452
Consulte a autenticidade em
www.tjro.jus.br/consultaselo/

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/12/2016 14:24 SOB Nº 20160391334.
PROTOCOLO: 160391334 DE 05/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602752930. NIRE: 11200678255.
RDR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP



Roger Francis Cardoso Ribeiro
SECRETÁRIO-GERAL
PORTO VELHO, 05/12/2016
www.empresafacil.ro.gov.br